



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 511 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/06/2014

PROCESSO Nº.: 1/1664/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201103727-2

RECORRENTE: TEREZINHA AMÉLIA MAGALHÃES BARBOSA e CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Francisco A. G. Leite

MATRÍCULA: 005697.1.2

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2.** Acusação fiscal versando sobre o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Recurso oficial conhecido parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação de que o autuado efetivamente havia extraviado documento fiscal, e da aplicação da redução da multa em 50% ao qual faz jus em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO** processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. **5.** Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, **6.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03..

**RELATÓRIO**

A presente demanda tem o seguinte relato de infração: “ *Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento o contribuinte extraviou os documentos fiscais 361 a 400, totalizando 40 documentos fiscais, devidamente escriturados em*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*seus livros fiscais, sujeitando-se a multa de 20% sobre o valor arbitrado, conforme demonstrativo em anexo.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 177, 230 do Decreto 24.569/97. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 13.790,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.790,56</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2011.07397 às fls. 04;
- Termo de Notificação nº 2011.05831 às fls. 05;
- Comunicado de extravio de livros e/ou documentos fiscais às fls. 06;
- Termo de abertura às fls. 08;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.02281 às fls. 14;
- Termo de revelia e despacho às fls. 15.

O contribuinte solicitou que o prazo para interposição do recurso fosse dilatado fls. 30, porém mesmo sendo concedido o prazo não apresentou defesa e prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 20/04/11.

O julgador monocrático após análise dos fatos, proferiu decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração tendo em vista que o contribuinte extraviou notas fiscais, totalizando 40 documentos. Ademais fairmou que a autuação merecia reparo em virtude do contribuinte se tratar de microempresa, neste sentido havendo a redução da multa nos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

termos do art. 123, IV, alínea “k” da lei 12.670/96. No que diz respeito à defesa afirmou que o contribuinte não apresentou nenhuma impugnação com o intuito de ilidir a ação fiscal. Asseverou que a sanção visa a preservação da ordem, tendo em vista a coibição de atos ilícitos que visam prejudicar o erário público e que o interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública Estadual. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 68.952,80
Multa (20%)	R\$ 13.790,56
Multa com redução (50%)	R\$ 6.895,28

A contribuinte as fls. 33/36 apresentou recurso voluntário afirmando que a decisão em sede de julgamento monocrático, mesmo que tenha sido reduzida a multa aplicada, ainda merece reparo. Depreendeu que os documentos fiscais extraviados haviam sido utilizados antes do extravio, sendo que todos os documentos foram devidamente escriturados, como declarado no relato do auto de infração. Desta forma aduziu que todas as operações acobertadas pelos referidos documentos dizem respeito a operações imunes tendo em vista que a autuada operava exclusivamente no comércio varejista de livros, alegou que a multa auferida é calculada com base num arbitramento que tem como medida o valor da operação (Artº. 120, II da Lei 12.670/96), e que considerando que essas operações que serviram de base para o cálculo da referida multa estavam amparadas pela imunidade tributária, que é uma forma qualificada de não-incidência.

Por fim, requereu que fosse conhecido o provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão singular aplicando a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da lei 12.670/96, ou seja, aplicação do percentual de 1% sobre o valor da operação ou da prestação quando estas estiverem regularmente escriturados nos livros fiscais do contribuinte.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 476/2011 reconheceu o recurso oficial e voluntário para dar-lhes provimento, mantendo a decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração. Entretanto, em análise processual foi verificado que a empresa enquadrada extraviou documentos fiscais de saída, série D, nºs 49529 a 49750, totalizando 222 documentos fiscais, no mês de setembro/2010. Entretanto, foi analisado que as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

notas fiscais extraviada foram escrituradas, sendo desta forma a penalidade aplicada no artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **TEREZINHA AMÉLIA MAGALHÃES BARBOSA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201103727-2, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio de documento fiscal*, decorrente da análise feita nos livros e documentos fiscais, onde ficou constatado que a empresa extraviou os documentos fiscais da sua respectiva emissão.

**1. Do Mérito**

Preliminarmente devemos ressaltar que as obrigações tributárias tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal vinculado a legislação, devendo ser conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, conforme versa o artº 421 da Lei 24.569/97, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, pelo prazo que se extingue após 5 (cinco) anos nos termos do art. 173 do CTN.

Neste sentido, o agente fiscal autuou a empresa pelo fato de ter extraviado suas nota fiscal ou formulário contínuo, que por sua vez tiveram que ser arbitrados, nos termos do art. 266 parágrafo único do regulamento ICMS in verbis:

*Art. 266 - Na hipótese de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou quando essa for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.*

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, de modo que devem ser observados os procedimentos previstos na legislação.

O que significa dizer que nos casos de caso fortuito ou força maior, inevitavelmente por força alheia a vontade do contribuinte impossibilitado de emitir cupom fiscal ou mesmo a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, o Estado permite extritamente nesses casos a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A ou da nota fiscal de venda a consumidor modelo 2 com o devido registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência (RUDFTO) modelo 6, indicando a data da ocorrência e os números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

Neste sentido, observa-se nos autos que o contribuinte estava em processo de baixa tendo como atividade vendas de livros no varejo, regime de recolhimento normal. Não obstante, as obrigações tributárias ainda persistiam mesmo se encontrando em processo de baixa, estes por sua vez nos termos do art. 78 da Lei 12.670/96 no que se refere aos livros e os documentos que servirem de base à escrituração, deverão ser conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização. Nessa mesma linha informa o art 143 do RICMS:

*Art. 143 - Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.*

*Parágrafo único - Os documentos fiscais, inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo,*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*serão entregues à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, mediante recibo.*

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto ao ilícito tributário que se formalizou, vez que o extravio de documentos fiscais é uma infração tributária prevista em lei, entretanto, assiste razão ao contribuinte no que diz respeito à aplicação da penalidade inserida no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, que assim dispõe:

*Art. 53. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo único – A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Ademais imperioso ressaltar que o autuado goza do benefício da redução da multa em 50% por se enquadrar na hipótese de firma individual equivalente a microempresa, microempresa social, empresa de pequeno porte, nos termos da alínea “k”, inciso IV do artigo 123. Da Lei 12.670/96 *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:*

*k - extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a parcial procedencia da autuação em comento com a devida redução de 1% da base de calculo.

**1. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a parcial procedencia processual, nos termos da Consultoria Tributária. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO** processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Calculo	R\$ 68.952,80
Multa (1%)	R\$ 689,52

É o VOTO.

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **TEREZINHA AMÉLIA MAGALHÃES BARBOSA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para, em razão de fundamento diverso, reformar em parte o julgamento singular, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO** processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2014. 15/12/201

  
Valter Cabralho Lima  
Presidente

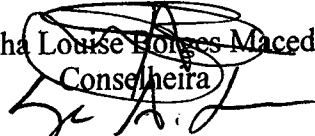
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

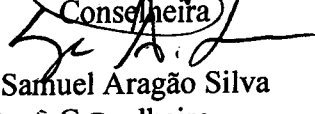
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

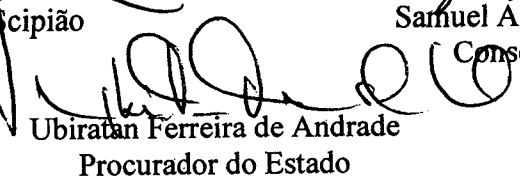
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado